



LEI N. 10.571

Autores: Vereadores Flávio Mantovani, Alex Chaves e Carlos Mariucci.

Torna obrigatório às empresas concessionárias de serviços públicos essenciais instaladas no Município de Maringá disponibilizar 1 (um) ponto de atendimento presencial para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º As empresas concessionárias de serviços públicos essenciais instaladas no Município de Maringá ficam obrigadas a disponibilizar 1 (um) ponto de atendimento presencial para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Os pontos de atendimento presencial das empresas concessionárias de serviços públicos essenciais deverão ser instalados nas quatro regiões do Município, de modo a facilitar o atendimento de toda a população.

Art. 2.º Além do disposto no art. 1.º, deverá ser disponibilizado 1 (um) ponto de atendimento presencial no Distrito de Floriano e outro no Distrito de Iguatemi.

Art. 3.º O não cumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;



LEI N. 10.571

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada a cada nova reincidência, até que seja cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 16 de março de 2018.



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



Wanderlei Rodrigues Silva
Superintendente da
Agência Maringaense de Regulação